



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 36/90:

Cria o Instituto de Desenvolvimento Rural.

Decreto Presidencial n.º 37/90:

Nomeia Amour Zacarias Kupela para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República de Cuba.

Decreto Presidencial n.º 38/90:

Nomeia Amândio Rafael Moisés Chongo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Federal Alemã.

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 36/90
de 27 de Dezembro

A normalização e melhoria das condições de vida e a recuperação dos níveis de produção e auto-suficiência alimentar da população são componentes fundamentais da reabilitação económica e social.

Para fazer face às necessidades básicas das populações que vivem nas zonas rurais é necessário um esforço multifacetado com ênfase nos grupos sociais com maiores carências para se promover o aumento da produção e da produtividade dos pequenos agricultores, e do emprego rural com a participação das populações rurais no processo de desenvolvimento. O desenvolvimento rural para ser efectivo e atingir o objectivo humano tem de se basear na comunidade.

O desenvolvimento rural diversificará a actividade produtiva do homem no campo, contribuindo assim para diminuir o desemprego, fixar melhor as populações fora das cidades e aumentar a oferta de serviços sociais e de bens de produção local na base da participação das comunidades e da criatividade local.

Promoverá também o melhor aproveitamento dos recursos materiais e humanos e a preservação e melhoria do meio ambiente.

Para a prossecução deste objectivo, impõe-se a criação de um órgão que assegure que o objectivo de uma maior participação das comunidades rurais se realiza, para que as transformações qualitativas e quantitativas a operar saiam de dentro da comunidade e tenham o devido impacto nessa comunidade, conferindo-lhe assim a capacidade de ser agente do seu próprio desenvolvimento ao mesmo tempo que assegura a coordenação das diversas formas de intervenção e apoio dos diferentes sectores do Estado, da sociedade e de outros agentes nacionais e estrangeiros.

O órgão a criar contribuirá para a descentralização das responsabilidades do nível central para a província, distrito e localidade.

Na sua actividade deverá articular e tornar coerentes programas separados, para deles se extrair melhores resultados superando-se os inconvenientes resultantes de uma visão sectorial e isolada dos ministérios e órgãos centrais.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 117 da Constituição da República, determino:

Artigo 1. É criado o Instituto de Desenvolvimento Rural, o qual se rege pelos estatutos em anexo, que constituem parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O Instituto de Desenvolvimento Rural fica subordinado ao Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estatutos

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objectivos

ARTIGO 1

(Denominação e sede)

O Instituto de Desenvolvimento Rural, adiante designado abreviadamente por INDER, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa com sede na capital do país, podendo criar delegações dentro do território nacional.

ARTIGO 2
(Objectivos)

O INDER tem como objectivos principais:

- a) Promover o desenvolvimento rural;
- b) Controlar as acções de programas sectoriais ligados ao desenvolvimento rural;
- c) Garantir o envolvimento da comunidade no desenvolvimento rural e a mobilização para o desenvolvimento de formas de colaboração, utilizando os instrumentos disponíveis, designadamente a formação de quadros e a extensão rural;
- d) Promover o reforço da capacidade dos órgãos locais de direcção do processo de reabilitação e desenvolvimento rural;
- e) Promover e apoiar na obtenção, alocação e gestão adequada de recursos destinados aos programas sectoriais;
- f) Promover a elaboração de estudos, programas e projectos contemplando os aspectos económicos, sociais, físicos e organizacionais do processo de reabilitação e desenvolvimento, bem como a sua implementação pelos organismos, assegurando que as acções sectoriais estejam articuladas a todos os níveis, priorizando a produção agrícola com base no sector familiar;
- g) Centralizar e sistematizar a informação sobre as intervenções dos diversos sectores envolvidos no desenvolvimento rural, avaliando o seu desempenho e indicando soluções possíveis para o melhorar;
- h) Realizar outras acções de que seja incumbido pelo Conselho de Ministros, conexas com as acima descritas ou que resultem necessárias à sua melhor realização.

CAPÍTULO II

Direcção do INDER

ARTIGO 3
(Composição)

O INDER terá um Presidente e um Vice-Presidente designados pelo Presidente da República.

ARTIGO 4
(Funções)

1. Compete à Direcção do INDER:

- a) Elaborar e submeter anualmente ao Conselho de Ministros, para efeitos de aprovação, os planos de actividade do INDER, acompanhados da estimativa de despesa correspondentes;
- b) Deliberar sobre alteração do plano de acções anual e submeter tal alteração à aprovação do Conselho de Ministros;
- c) Implementar os planos de actividade aprovados;
- d) Emitir instruções com carácter definitivo e executivo no âmbito da realização dos projectos aprovados, abrangendo as entidades neles envolvidos;
- e) Submeter à aprovação do Conselho de Ministros a aplicação de sanções às entidades estatais cuja acção, por omissão ou incumprimento das

instruções a que se refere a alínea anterior, venha a comprometer ou atrasar a realização total ou parcial do plano de acções do INDER;

- f) Assegurar a gestão quotidiana do INDER, incluindo a admissão ou exoneração de funcionários nos termos legais, bem como a manutenção do seu património e a correcta aplicação dos recursos financeiros que lhe sejam atribuídos;
- g) Representar o INDER junto de todas as instituições nacionais e estrangeiras;
- h) Prestar contas anualmente ao Conselho de Ministros da realização dos planos aprovados e do balanço de contas de gerência.

2. O Conselho de Ministros exerce sobre o INDER tutela correctiva, podendo suprir as omissões dos seus órgãos.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 5
(Orçamento, pessoal e património)

O Conselho de Ministros determinará o orçamento, quadros de pessoal e património do INDER, bem como o procedimento em caso de liquidação e extinção.

ARTIGO 6
(Integração Intersectorial)

Os mecanismos de integração intersectorial de carácter permanente relativa ao INDER serão definidos pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 7
(Regulamentação Interna)

O INDER aprovará o seu regulamento interno e as demais regras necessárias à sua organização e funcionamento em obediência ao estipulado no presente decreto.

Decreto Presidencial n.º 37/90
de 27 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Amour Zacarias Kupela para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República de Cuba.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Decreto Presidencial n.º 38/90
de 27 de Dezembro

No uso das competências que me são conferidas pela alínea c) do artigo 123 da Constituição da República, nomeio Amândio Rafael Moisés Chongo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Moçambique junto da República Federal Alemã.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 48 00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE